



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10813.720166/2014-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.975 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente NEUMA FONSECA BARROS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em regra, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Destarte, tendo se caracterizada a hipótese prevista no art. 29, inc. VII da LC nº 123/2006, não contestada pela recorrente, deve ser mantido o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do 04-39.701 proferido pela 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo – ADE, que determinou a exclusão do Simples Nacional, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO.
CONTRABANDO/DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, nos termos legais.

Cientificada da decisão em 22/07/2015 (AR, fl. 42), a contribuinte apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional em 11/08/2015 (fl. 44), no qual alega, em síntese:

- a) Que pratica suas atividades de forma regular e ética, escriturando seus livros fiscais e recolhendo seus impostos dentro do regime do Simples Nacional.
- b) Que o ato que deu origem a esse processo nunca mais se repetiu e que não agiu de má fé quando realizou a compra da mercadoria, pois não tinha conhecimento da procedência da mercadoria.

Ao final pede que seja reavaliado o processo para a sua permanência no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente em suas petição, apresenta os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Em síntese não contesta a prática do ato de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, sustentando apenas que tal fato nunca mais se repetiu e que não agiu de má fé quando realizou a compra da mercadoria, pois não tinha conhecimento da procedência da mercadoria.

Estas alegações foram bem enfrentadas pelo acórdão recorrido, de sorte que, inexistindo novos fatos ou alegações a serem examinados, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as reproduzo abaixo e adoto como razões de decidir:

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional com base no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

No caso vertente, a contribuinte não negou o fato que ensejou a aplicação da exclusão do Simples Nacional, tendo reconhecido o erro cometido, apenas aduzindo que o fato ocorreu uma única vez, não tendo agido de má fé.

Destarte, ainda que seja meritório a atitude da contribuinte ao reconhecer o erro, o fato é que vigora no direito tributário o princípio da responsabilidade objetiva, prevista no art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Responsabilidade por Infrações da legislação tributária

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, ainda que não tivesse conhecimento da origem estrangeira da mercadoria, a legislação é clara a esse respeito, sendo defeso alegar desconhecimento da lei para descumpri-la, conforme estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/1942 na redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório Executivo impugnado por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, adotando os fundamentos acima expostos como razão de decidir, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado